



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040093-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante HEITOR CARLONGA BENITEZ, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2040093-97.2025.8.26.0000

Comarca: Candido Mota – 2ª Vara

Agravante: Heitor Carlonga Benitez

Agravado: Banco Bmg S/A

Voto nº: 28.645

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz André Figueredo Saullo, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado pelo agravante.

O agravante sustenta que possui renda líquida

inferior a três salários mínimos. Afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e que a contratação de advogado particular não constitui óbice ao benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo. Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Comunicado o juízo *a quo*, foram dispensadas as informações.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a Justiça gratuita à agravante.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Na hipótese, verifica-se pelos documentos juntados pela agravante às pág. 25/35 que esta recebe remuneração líquida inferior a três salários mínimos.

Destaque-se que o fato de o agravante ter contratado advogado particular, não afasta a possibilidade de ser concedida a gratuidade da justiça.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que a pretendente ao benefício da

gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Diante desse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator